



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004389-45.2016.815.0011 – Vara de Entorpecentes de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Larissa dos Santos Rodrigues Leite

ADVOGADO: Elaine Calazans Ribeiro Costa

02 APELANTE: Cristian de Fátima Vilar Rodrigues

ADVOGADO: José de Alencar Guimarães

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRIMEIRO APELO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO APELO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico quando o conjunto probatório constante dos autos aponta, clara e suficientemente, no sentido de que a apelante tinha conhecimento e controle acerca do material entorpecente encontrado na casa da corré, funcionando como olheira da organização criminosa, tanto que, logo após a prisão desta, dirigiu-se à sua residência para averiguar se estava tudo bem.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em não conhecer do primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Larissa dos Santos Rodrigues Leite e Cristian de Fátima Vilar Rodrigues, incursionando-as no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Consta da exordial acusatória, que “no dia 24 de fevereiro de 2016, por volta das 10:00 horas, Avenida Assis Chateaubriand, Liberdade, nesta cidade, as denunciadas foram presas em flagrante, em razão se associarem de maneira estável, com o objetivo de vender drogas, além de trazerem consigo e guardarem substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, no dia supramencionado, a 7ª DSPC-PB recebeu informações de que a adolescente M.C.N.da S. teria sido incumbida, por uma associação criminoso que opera no tráfico de drogas no Município de Mamanguape-PB, de vir a cidade de Campina Grande-PB buscar substância entorpecente para abastecer os pontos de venda de drogas da região do Litoral Norte Paraibano.

Ato seguinte, a polícia passou a acompanhar a adolescente, e percebeu que ao chegar em Campina Grande-PB, ela ficou em um local, no bairro Liberdade, esperando a droga. Por volta das 10:00 horas, a primeira denunciada chegou e foi ao encontro da adolescente, oportunidade em que foi realizada a abordagem policial.

Consta ainda dos autos que, após revistas foi localizado e apreendido em uma caixa de papelão, o total de 10 kg (dez quilos) de substância entorpecente semelhante a maconha, que estava em poder de Larissa, conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fl.17.

Infere-se dos autos que, após a prisão da primeira denunciada, ela mencionou que existia outra quantidade de droga em sua residência localizada na Rua Amazonas, nº 26, Liberdade, nesta cidade, motivando os policiais a se deslocarem ao endereço. Lá chegando, encontraram aproximadamente 30 kg (trinta quilos) de substância semelhante a maconha, totalizando 48.380g (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta gramas) segundo Laudo Preliminar de fl. 28. Além disso, verificou-se que Cristian Rodrigues, que estava na residência, era responsável por dar suporte e ajudar a guardar a substância entorpecente apreendida.”

O Magistrado Philippe Guimarães Padilha Vilar, em sentença de fls. 193/196, julgou procedente a denúncia, **condenando a ré Larissa dos Santos Rodrigues Leite a uma pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.046 (dois mil e quarenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e a acusada Cristian de**

Fátima Vilar Rodrigues a uma **pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.365 (mil trezentos e sessenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Irresignada, Larissa dos Santos Rodrigues Leite manejou apelação a esta Corte (fl. 206), alegando nulidade do processo, por não terem os advogados das acusadas sido intimados da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, tendo sido nomeado advogado *ad hoc* para patrocinar as defesas colidentes das duas réis; que deveriam ter sido aplicados os benefícios relativos à sua confissão; que a pena foi exagerada, tendo em vista as circunstâncias judiciais; que deve ser absolvida do crime do art. 35 da Lei de Tóxico, sob o argumento de ausência de provas de associação permanente entre as réis para o cometimento de tráfico de drogas; que deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por não haver prova de que integre organização criminosa; que não há provas de que sabia que entregaria a droga a uma adolescente, nem de que estivesse envolvida em tráfico interestadual de drogas; que a pena de multa foi exagerada, afastando-se da sua situação econômica (fls. 209/232).

A denunciada Cristian de Fátima Vilar Rodrigues interpôs recurso, aduzindo, em síntese, ausência de provas da prática delituosa (fls. 238/242).

Contrarrazões apresentadas às fls. 243/248, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, às fls. 271/278, opinou pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO:

Do apelo de Larissa dos Santos Rodrigues Leite

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

De fato, observa-se que a Defensoria Pública, que, à época, patrocinava a defesa da ora apelante, foi intimada da sentença condenatória, objeto de irresignação, em data de 26/09/2017 (fl. 197).

Por sua vez, a recorrente fora intimada, pessoalmente, da decisão recorrida, em 02/10/2017 (fl. 204v), ocasião em que já havia habilitado advogado particular para patrocinar sua defesa (fl. 199).

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, de 05 (cinco) dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início a partir da última intimação, ou seja, em 03/10/2017, recaindo o último dia do prazo no dia 07/10/2017 (sábado), motivo pelo qual este passou para o primeiro dia útil seguinte, no caso, 09/10/2017 (segunda-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 16/10/2017 (fl. 206), através do advogado particular constituído, portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, não conheço do recurso da ré Larissa dos Santos Rodrigues Leite.

Do apelo de Cristian de Fátima Vilar Rodrigues

Examinando o caderno processual, verifica-se que, a despeito da insurgência da apelante, há provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e autoria delitiva dos crimes a que foi condenada a ré Cristian de Fátima Vilar Rodrigues.

É o que se infere dos depoimentos constantes do processo em epígrafe.

Com efeito, a testemunha Jonathan Coimbra Nunes, policial, em juízo, conforme mídia de fl. 174, afirmou que tinham informação de inteligência de que M.C., que era menor de idade, iria para Campina Grande buscar essa droga, motivo pelo qual acompanharam todo trajeto dela; que elas marcaram encontro no estacionamento do supermercado Assaí Atacadista; que viu quando Larissa chegou com uma caixa de papelão de supermercado; que Larissa entregou a M.C., tiraram uma foto, e, então, abordaram-nas e deram-lhes voz de prisão; que tinha 10 Kg de maconha; que Larissa, no caminho, disse que tinha mais droga na casa dela; que, quando chegou na casa dela, tinha mais uns 30 ou 38 Kg de droga e que não estavam escondidos; que Cristian chegou na casa, disse que veio saber o que estava acontecendo com Larissa; que Cristian chegou procurando Larissa, dizendo que era conhecida desta; que ela chegou e já foi entrando na casa; que Cristian disse que tinha ido lá a mando do namorado de Larissa para saber o que tinha acontecido, pois ela estava demorando a dar notícias; que Larissa havia comentado no carro que tinha feito isso a mando do namorado dela.

No mesmo sentido, é o testemunho do policial Karlison Cairo Carneiro César, que, na mídia de fl. 174, confirmou os fatos acima citados, acrescentando que, conversando com Larissa, ela confessou que veio trazer a droga e na casa dela tinha uma certa quantidade de droga; que eram 38 Kg só na casa dela; que Larissa disse que só tinha sido contratada; que Larissa mencionou, *“quando nós estávamos na custódia lá, e Jonathan e o Delegado Brandão já estavam dentro da casa, chegou uma pessoa, uma outra mulher numa moto”*, a segunda acusada; que Larissa disse: *“olhe, já mandaram alguém vir aqui pra verificar o que aconteceu”*; que perguntou: *“foi essa menina?”* e ela disse: *“provavelmente”*; que Cristian foi presa pelo que Larissa havia dito *“que ela veio verificar o que realmente tinha acontecido”*; que, no espaço de tempo em que esteve com Larissa, muitas ligações surgiram para o celular de C. e de Larissa, e como elas estavam sob custódia, não atendia, nem deixava elas atenderem; que passaram a ligar a cada minuto; que Cristian disse que só veio verificar como é que estava Larissa, porque um ex-namorado dela parece que tinha ligado e pediu para verificar se tinha acontecido alguma coisa.

Quanto aos testemunhos dos policiais, entendo que são plenamente válidos e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos em questão transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório.

A tese defensiva de ausência de provas para condenação, portanto, não merece prosperar, pois, ao revés do alegado, as provas testemunhais e circunstâncias em que ocorreram os fatos são indiscutíveis na demonstração do cometimento de crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas por parte da ora apelante.

De fato, como bem salientou o Magistrado *a quo*, na sentença vergastada, as provas demonstram que a ré Cristian teria envolvimento no tráfico em questão, pois *“ela tinha conhecimento e controle acerca do material entorpecente, funcionando como olheira da organização criminosa, tanto que, diante das ligações não atendidas pela ré Larissa, se dirigiu à residência para averiguar se estava tudo bem”*.

Vale salientar, ainda, que, na esfera policial, a denunciada Cristian afirmou que teria ido à casa da corré Larissa, a pedido de um ex-namorado desta, para saber se ela estava bem; enquanto que a acusada Larissa, perante a autoridade policial, disse que sequer conhecia aquela. Por outro lado, em juízo, houve mudança das versões acima, dizendo ambas as denunciadas que haviam combinado que Cristian faria uma faxina na casa de Larissa.

Essa última versão defensiva acerca dos fatos, contudo, mostra-se frágil e contraditória, além de não encontrar qualquer respaldo nos elementos de prova colacionados aos autos, razão pela qual se mostra indigna de credibilidade.

Sendo assim, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis à recorrente, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, e a fragilidade das explicações da ré, observa-se que a condenação era mesmo a medida que se impunha, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório.

Diante do exposto, **não conheço do recurso de Larissa dos Santos Rodrigues Leite e nego provimento ao apelo de Cristian de Fátima Vilar Rodrigues.**

Após o prazo de embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Fez sustentação oral, em favor da primeira apelante, o Advogado Pedro Jorge Dantas de Carvalho.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator